



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001348-78.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE VITOR MARQUES DA SILVA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001348-78.2024.8.26.0007

Apelante: Jose Vitor Marques da Silva Filho

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.634

APELAÇÃO. Ação de exigir contas. Primeira fase. Veículo alienado extrajudicialmente após procedência de ação de busca e apreensão. Sentença de improcedência, fundamentada na aplicação da Súmula 524 do C. STJ. RECURSO manejado pelo autor. EXAME: Sentença “extra petita”. Dicção do art. 141 do Código de Processo Civil. Pedido do autor que foi relativo à prestação de contas assegurada pelo art. 2º do Decreto-Lei 911/1969, e não relativo ao mútuo. Aplicação da teoria da causa madura, contudo, que permite o julgamento nesta instância. Inteligência do art. 1.013, § 3º, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. Mérito: Prestação de contas que é dever da credora fiduciária. Existência de interesse na apuração de eventual saldo remanescente ou insuficiência para quitação da dívida. Exegese dos arts. 2º, “caput”, do Decreto-Lei nº 911/1969 e 66, §§ 4º e 5º, da Lei nº 4.728/1965. Precedentes. Procedência da primeira fase da ação de exigir contas. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 185/188, embargada a fls. 171/173, que julgou improcedente a presente ação exigir contas ajuizada por **JOSE VITOR MARQUES DA SILVA FILHO** em face de **BANCO PAN S/A**.

Recorreu o autor a fls. 185/188, sustentando, em síntese, que faz jus à prestação de contas com relação à venda do veículo, nos termos do art. 2º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/1969. Nesse ponto, afirma que houve administração do bem por parte do requerido e que “*o interesse do embargante e demonstrado no passo que este tem direito aos valores de eventual diferença entre o preço recebido na*

venda do bem, e os valores que devia” (fls. 187).

Contrarrazões a fls. 192/197, pugnando, em suma, pelo desprovimento do apelo.

O banco requerido manifestou oposição ao julgamento na modalidade virtual. (fls. 204)

É o relatório.

Trata-se de procedimento de ação de exigir contas (primeira fase) fundamentada no art. 2º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/1969, por meio da qual o devedor fiduciante pretende compelir a instituição financeira ré a apresentar as contas relativas à venda do automóvel apreendido nos autos do processo nº 1027621-12.2015.8.26.0007 e receber eventual crédito.

O MM. Magistrado a quo julgou improcedente a ação, com fundamento no Tema 528 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, “*Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas*”.

Ocorre que o tema se refere aos casos nos quais o devedor pretende obter informações acerca dos encargos que compõem as parcelas de seu contrato.

Na situação em análise, entretanto, a intenção do autor não corresponde à verificação dos encargos incluídos nas parcelas do financiamento. Seu objetivo, com fundamento no art. 2º do Decreto-Lei 911/69, é obter a prestação de contas referentes à venda do veículo, garantindo a dedução do valor arrecadado de sua dívida e, se for o caso, o recebimento de eventual saldo remanescente, direito que lhe é expressamente assegurado pela legislação.

Assim, em que pese o respeito ao entendimento do MM. Magistrado *a quo*, é certo que a pretensão autoral

não se refere à prestação de contas quanto ao mútuo, mas sim do leilão extrajudicial, afastando a aplicação da Súmula 524 do C. STJ.

Com efeito, verifica-se a r. sentença não analisou o pedido do autor, evidenciando *decisium extra petita, ex vi* do art. 141 do CPC.

De todo modo, no caso *sub judice*, é cabível a apreciação da pretensão autoral, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura, *ex vi* do art. 1.013, § 3º, alíneas II e IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ensina Câmara que “*por força do efeito translativo da apelação (previsto no art. 1.013, § 3º), fica o tribunal de segundo grau incumbido de decidir desde logo o mérito, desde que este esteja já em condições de receber imediato julgamento (motivo pelo qual é comum, na prática forense, falar-se em “causa madura” nessas hipóteses) e tenha ocorrido alguma das hipóteses previstas no texto legal*”¹.

O recurso comporta provimento.

Isso porque, conforme dispõe o art. 2º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/1969, “*No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.*”.

No mesmo sentido, dispõe o art. 66, §§ 4º e 5º, da Lei nº 4.728/1965: “*Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem,*

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 839

*tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) § 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, **entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.** § 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.”.*

Com efeito, o requerido tem o dever de prestar contas ao devedor fiduciante, especialmente devido ao interesse na apuração de eventual saldo remanescente ou insuficiência para quitação da dívida. Essa obrigação decorre da própria natureza da alienação fiduciária, que impõe ao credor a aplicação do valor da venda do bem na liquidação do débito e, se houver excedente, sua restituição ao devedor.

Nesse sentido, eis o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (PRIMEIRA FASE) – INTERESSE DE AGIR – EXISTÊNCIA – VEÍCULO LEILOADO EM FUNÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DISPOSIÇÃO LEGAL E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO 1 - O autor possui pretensão à prestação de contas que envolvam eventual crédito originado de venda de veículo apreendido nos autos de ação de busca e apreensão (DL nº 911/69, art. 2º, caput; CPC, art. 550, caput). Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. Inaplicabilidade do Tem 528, do C. STJ, pois distinta a hipótese fática. 2 - Honorários advocatícios cabíveis

desde a primeira fase da ação de exigir contas. Entendimento deste E. TJSP e do C. STJ. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005022-24.2019.8.26.0077; Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 30/07/2020; Data de Publicação: 30/07/2020)

APELAÇÃO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (PRIMEIRA FASE) – INTERESSE DE AGIR – EXISTÊNCIA – VEÍCULO LEILOADO EM FUNÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DISPOSIÇÃO LEGAL E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO 1 - O autor possui pretensão à prestação de contas que envolvam eventual crédito originado de venda de veículo apreendido nos autos de ação de busca e apreensão (DL nº 911/69, art. 2º, caput; CPC, art. 550, caput). Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. Inaplicabilidade do Tem 528, do C. STJ, pois distinta a hipótese fática. 2 - Honorários advocatícios cabíveis desde a primeira fase da ação de exigir contas. Entendimento deste E. TJSP e do C. STJ. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005022-24.2019.8.26.0077; Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 30/07/2020; Data de Publicação: 30/07/2020)

Nessa conformidade, é de rigor a reforma da r. sentença, para julgar **procedente** a primeira fase da presente ação de exigir contas, condenando a parte apelada a prestar contas referente à venda extrajudicial do veículo apreendido na ação de busca e apreensão nº 1027621-12.2015.8.26.0007, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, conforme determinado no art. 550, §5º do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processo Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, condenando-se a parte requerida ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais da parte adversa, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora